



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10640.001466/2007-25
Recurso nº 501.300 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.124 – 2ª Turma
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado LINA KÁTIA MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA

Na admissibilidade do Recurso Especial, conforme o Regimento Interno do CARF, deve-se verificar a existência entre decisões que deram à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. Somente se configura a divergência pela similitude entre fatos e razões presentes nas decisões recorridas e paradigmas.

No presente caso, como as razões e os fatos nas decisões recorridas e paradigmas - que levaram às conseqüentes decisões - são diversas, não há a similitude necessária para a comprovação da divergência, motivo para não se admitir o recurso.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann, substituída pelo Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 083, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão que decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. DEFICIÊNCIAS DOS RECIBOS APRESENTADOS SUPRIDA POR DECLARAÇÕES DOS PROFISSIONAIS.

Tendo sido supridas as deficiências dos recibos por meio de declarações dos profissionais emitentes dos mesmos, restabelece-se a dedução das despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso para restabelecer as deduções das despesas médicas no valor de R\$ 8.000,00. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza.”

Como esclarecimento inicial, o litígio em questão versa sobre quais formalidades possibilitam a dedução, referente a despesas médicas.

Em seu recurso especial a Procuradoria alega, em síntese, que:

1. Há decisões divergentes que possibilitam a apresentação do recurso especial (Acórdãos 102.41.918 e 104-22840);
2. OS recibos apresentados pelo sujeito passivo não possuem os pressupostos determinados no Art. 8º, da Lei 9.250/1995;
3. Não há, nos recibos apresentados a indicação do endereços dos profissionais que o firmaram e o beneficiário do tratamento;
4. O sujeito passivo deveria demonstrar a prova da despesa, por meio de cheque nominativo pelo qual foi efetuado do pagamento, pois se deve comprovar o efetivo dispêndio;

5. .Diante do exposto, exposto, aguarda a reforma do acórdão recorrido.

Por despacho, fls. 097, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo – devidamente intimado – não apresentou suas contra razões, nem recurso especial da parte que lhe foi desfavorável.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto ao conhecimento do recurso, há questão que deve ser analisada.

A recorrente sustenta em seu recurso que os recibos de tratamento de saúde apresentados pelo sujeito passivo não podem ser aceitos, pois não cumprem as determinações da legislação, já que não informam endereços dos profissionais que os firmaram e o beneficiário do tratamento;

Ocorre, com todo respeito à recorrente, que não é esse o caso.

Realmente, até a decisão da DRJ – que utilizou desses fundamentos para a não aceitação desses documentos - os recibos não possuíam essas informações, só que o sujeito passivo apresentou declarações dos profissionais de saúde que sanaram essas ausências e que foi o motivo determinante para a decisão da turma a quo, conforme trecho do voto, acompanhado por unanimidade:

“Vê-se do excerto do voto reproduzido que a autoridade julgadora a quo manteve a glosa perpetrada pela autoridade fiscal, sob o fundamento de que os recibos apresentados não indicam os beneficiários/usuários dos serviços, bem como não há informação do endereço profissional do prestador de serviço.

A contribuinte, nesta fase recursal, apresenta declarações dos profissionais, Karina Aparecida de Lácio (fl. 66) e de Eduardo Hygino Cesário (fl. 67), confirmando a prestação dos serviços no valor de R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente, declinando os nomes dos beneficiários dos mesmos, bem como endereço profissional dos emitentes dos recibos.

Ressalte-se que não há como questionar a apresentação destas declarações nesta fase processual, posto que alínea “a” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, ressalva a impossibilidade de apresentação da prova no momento oportuno. Com efeito, como a produção de tais provas exigiria contato com os referidos profissionais é plausível a sua apresentação juntamente com o Recurso Voluntário.

Destarte, suprida a falta apontada, não mais subsiste a razão da glosa e, conseqüentemente, as deduções devem ser restabelecidas.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer as deduções das despesas médicas no valor de R\$ 8.000,00.”

Assim, como as supostas ausências de requisitos – fundamento do recurso especial – segundo decisão da turma a quo, foram devidamente sanadas, não há como fundamentar recurso sobre essa questão, pois a tese do recurso não enfrenta o teor da decisão recorrida.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto em não conhecer do recurso especial, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira